


Relatório Anual do
Agente Fiduciário
2022

planner 

Inepar Equipamentos e Montagens S.A. “Em
Recuperação Judicial”

1ª Emissão de Debentures
Série Única

1. Características da Emissão

PARTICIPANTES	
EMISSORA	INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
DEVEDORA	INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
COORDENADOR(ES)	BANCO FATOR S.A.
ESCRITURADOR	BANCO BRADESCO S.A.
LIQUIDANTE	BANCO BRADESCO S.A.
CUSTODIANTE	N/A

CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO	
DATA EMISSÃO	10/06/1998
DATA INTEGRALIZAÇÃO	10/06/1998
DATA VENCIMENTO	10/06/2003
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	33.999.700,00
QUANTIDADE	48.571
EMISSÃO	1
SÉRIES	ÚNICA
CLASSE	CONVERSÍVEL
FORMA	NOMINATIVA
ESPÉCIE	FLUTUANTE

CARACTERÍSTICAS DA(S) SÉRIE(S)	
CÓDIGO DO ATIVO	INFM11
CÓDIGO DO ISIN	BRINFMDBP011
SÉRIE	ÚNICA
DATA EMISSÃO	10/06/1998
DATA INTEGRALIZAÇÃO	10/06/1998
DATA VENCIMENTO	10/06/2003
VOLUME TOTAL NA DATA DE EMISSÃO	33.999.700,00
VALOR NOMINAL UNITÁRIO NA DATA DE EMISSÃO ***	700,00
PREÇO UNITÁRIO ¹	#N/D
DISTRIBUIÇÃO / REGISTRO CVM	SEP/GER/DCA - 98/043
REMUNERAÇÃO ATUAL **	TJLP + 6%

¹ no último dia útil do ano

** As debêntures faziam jus a juros remuneratórios anualmente, correspondentes à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano a título de "spread", acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central de Brasil, observada a sistemática descrita no item 3.10.1 da escritura de emissão.

2. Posição de ativos em 30/12/2022

** Pelo fato de o vencimento final ter ocorrido em 01 de junho de 2003, e tendo em vista o regulamento da CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, as debêntures foram automaticamente excluídas de referido sistema.

** A presente emissão teve vencimento em 01 de julho 2003, sem liquidação financeira das debêntures. Cabe ressaltar que a Companhia Emissora também não honrou os eventos de pagamentos programados de 01/06/2001 e 01/06/2002.

A Emissora descumpriu com as obrigações previstas na Escritura de Emissão, relativo aos pagamentos programados em 01/06/2001, 01/06/2002 e 01/06/2003.

3. Assembleias de Titulares do Ativo

Não foram realizadas Assembleias no período.

4. Status da emissão

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 14 de fevereiro de 2001.

** A presente emissão teve vencimento em 01 de julho 2003, sem liquidação financeira das debêntures. Cabe ressaltar que a Companhia Emissora também não honrou os eventos de pagamentos programados de 01/06/2001 e 01/06/2002.

A Emissora descumpriu com as obrigações previstas na Escritura de Emissão, relativo aos pagamentos programados em 01/06/2001, 01/06/2002 e 01/06/2003.

5. Declaração do Agente Fiduciário

A Planner declara que se encontra plenamente apta a continuar exercendo a função de Agente Fiduciário desta emissão, e que inexistente situação de conflito de interesses que impeça a continuidade do exercício de sua função.

Este relatório foi elaborado em atendimento ao disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 17, de 09 de fevereiro de 2021 e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme aplicável, com base nas informações e documentos legais disponibilizados pelo Emissor, os quais encontram-se à disposição para consulta junto ao Agente Fiduciário.

As informações contidas neste relatório não representam recomendação de investimento, análise de crédito ou da situação econômica ou financeira do Emissor, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos.

Ressaltamos que os valores expressos no presente relatório, são procedentes da nossa análise acerca dos documentos da operação e eventuais aditamentos, não implicando em obrigação legal ou financeira.

Para mais informações e acesso aos documentos da emissão, sugerimos acessar o site <https://www.planner.com.br/solucoes-corporativas/fiduciario/> ou entrar em contato pelo e-mail agentefiduciario@planner.com.br

São Paulo, abril de 2023

Planner Corretora de Valores S.A.

Agente Fiduciário

6. Informações Obrigatórias face ao disposto no Art. 15º da Resolução CVM Nº 17/21 e Artigo 68, Parágrafo 1º, Alínea B da Lei 6.404/76:

<p>1) Inciso I do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>2) Inciso II do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório. Não temos ciência de alteração estatutária.</p>
<p>3) Inciso III do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor“:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>4) Inciso IV do Artigo 15º da Resolução 17/21 - quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período:</p>	<p>Informações disponível no item " Posição de ativos em 30/12/2022", conforme obtido junto, conforme o caso, ao Banco Escriturador ou à Câmara de Liquidação e Custódia na qual o ativo esteja registrado para negociação no secundário.</p>
<p>5) Inciso V do Artigo 15º da Resolução 17/21 - resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>6) Inciso VI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver:</p>	<p>Não foi constituído fundo de despesas, amortização ou liquidez.</p>
<p>7) Inciso VII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>

<p>8) Inciso VIII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver:</p>	<p>Não foram entregues bens e valores à administração do Agente Fiduciário.</p>
<p>9) Inciso IX do Artigo 15º da Resolução 17/21 - cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente:</p>	<p>Eventuais descumprimentos encontram-se dispostos no presente relatório.</p>
<p>10) Inciso X do Artigo 15º da Resolução 17/21 - manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias:</p>	<p>Emissão inadimplente, conforme informações dispostas no presente relatório.</p>
<p>11) Inciso XI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: a) denominação da companhia ofertante; b) valor da emissão; c) quantidade de valores mobiliários emitidos; d) espécie e garantias envolvidas; e) prazo de vencimento e taxa de juros; e f) inadimplemento no período:</p>	<p>Informação disponível no item "Outras Emissões".</p>
<p>12) Inciso XII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função:</p>	<p>Declaração disponível no item "Declaração do Agente Fiduciário".</p>

7. Outras Emissões

Não atuamos em outras emissões de valores mobiliários, públicos ou privados, feitas pelo Emissor, por Sociedade Coligada, Controlada, Controladora ou Integrante do mesmo grupo da Emissora, como Agente Fiduciário no período.

8. Informações relevantes e Histórico dos Atos Processuais

(I) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL:

O único titular das debêntures em circulação ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em 14/10/2004, tendo em vista o descumprimento da Emissora em relação as parcelas programadas previstas na Escritura de Emissão para 01/06/2001, 01/06/2002 e 01/06/2003, as quais não foram quitadas pela Emissora. O processo foi tombado sob nº.0092548-02.2004.8.26.0100 (583.00.2004.092548) e encontra-se em tramite perante a 9ª vara cível do foro Central de São Paulo.

Em junho de 2011, foi celebrado acordo entre as partes. Sendo que a INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES prestou fiança em favor da Emissora, na renegociação de dívidas junto ao debenturista. As condições de referido acordo estão refletidas na Assembleia Geral Extraordinária da Emissora e na ata de Reunião do Conselho de Administração da INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, ambas datadas de 09.06.2011.

Em 02.02.2015, a execução foi suspensa por 180 dias a conta de 15 de setembro de 2014, em virtude do processamento do pedido de recuperação judicial da Emissora e, em virtude da petição de fls.365 do exequente, foi deferido nova suspensão do feito. Atualmente, os autos estão arquivados (31.12.2021).

Ademais, tomamos conhecimento através da Ata da 27ª Assembleia Geral Extraordinária, que a Inepar aprovou o reescalonamento dos débitos junto ao único detentor das debêntures da presente emissão, assumindo o compromisso de efetuar a amortização dos débitos em 120 prestações mensais, acrescidos de juros de 4% a.a. acima da TJLP. Além disso, observamos que o único detentor das debêntures de referida emissão consta da lista de credores do plano de recuperação judicial.

(II) DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Em 29 de agosto de 2014 foi ajuizada ação com pedido de Recuperação Judicial, sob nº. 1010111.27.2014.8.26.0037, em tramite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Fórum Central de São Paulo, do qual restou deferido em 19.09.2014, determinando a nomeação, como administradora judicial, a sociedade Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, sendo o BNDES listado no quadro geral de credores, classe II (Garantia Real) em R\$ 87.749.187,30 (oitenta e sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e trinta centavos).

Em 13 de maio de 2015, os credores do Grupo Inepar, reunidos em Assembleia Geral, deliberaram pela aprovação do plano de recuperação judicial proposto pelas empresas em recuperação. O plano de recuperação judicial foi submetido à votação e aprovado pelas quatro classes de credores existentes, em atendimento aos quóruns previstos no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, sendo devidamente homologado pelo juízo a quo em 21.05.2015. A referida

decisão, bem como o Plano de Recuperação Judicial homologado encontram-se disponíveis no website da Inepar S/A – Indústria e Construções (www.inepar.com.br).

Assim, na qualidade de Agente Fiduciário desta Emissão, após análise de fatos anteriormente expostos, consideramos que a recuperação da totalidade do crédito das debêntures em questão dependerá do sucesso das medidas judiciais supracitadas

Por fim, consultando o site da Comissão de Valores Mobiliários, não localizamos nenhuma alteração estatutária da Emissora.

Assim, na qualidade de Agente Fiduciário e tendo em vista que a Falência da Emissora se encontra na fase de arrecadação dos bens, razão pela qual o ativo e passivo da massa ainda não foram determinados.